



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE TAUBATÉ**  
**FORO DE TAUBATÉ**  
**5ª VARA CÍVEL**  
 Rua José Licurgo Indiani s/n, . - Jardim Maria Augusta  
 CEP: 12070-070 - Taubaté - SP  
 Telefone: (12) 3633-5456 - E-mail: taubate5cv@tjst.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **1005138-98.2020.8.26.0625**  
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Pedido de falência**  
 Requerente: **Labor Consultoria e Fomento Ltda.**  
 Requerido: **Saint Louças Sanitárias Eireli**

### VISTOS.

Autor: LABOR CONSULTORIA E FOMENTO LTDA

Suma do pedido: declaração de falência da ré e instauração de concurso de credores, ao argumento de que não solveu obrigação positiva e líquida no vencimento e nem quando protestados o título de crédito.

Réu: SAINT LOUÇAS SANITÁRIAS EIRELI

Síntese da defesa: a carta de citação foi recebida por estranho; a empresa é individual de responsabilidade limitada e a nota promissória foi subscrita por pessoa que não a representa, assim como se deu no contrato de fomento que deu origem ao título.

Principais ocorrências: réplica com juntada de documentos; manifestação sobre esses.

É o relatório (CPC, art. 458, I)

### DECIDO.

I – O fundamento da pretensão é a impontualidade na satisfação de obrigação constante de título de crédito.

Aliás, diz o art. 94 da Lei nº 11.101/05 que “Será decretada a falência do devedor que: I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência”.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TAUBATÉ

FORO DE TAUBATÉ

5ª VARA CÍVEL

Rua José Licurgo Indiani s/n, . - Jardim Maria Augusta

CEP: 12070-070 - Taubaté - SP

Telefone: (12) 3633-5456 - E-mail: taubate5cv@tjsp.jus.br

II – A nota promissória (fls. 11/12) preenche os requisitos formais para ser admitida como título de crédito exigível, inclusive porque é subscrita por procurador constituído por mandato materializado em escritura pública (fls. 43/45), conferidos amplos poderes de gestão e administração da empresa.

O título foi protestado (fls. 13) sem notícias de objeção.

III – Convém acentuar que é assente a compreensão de que “somente os documentos tidos como indispensáveis, porque pressupostos da ação, é que devem acompanhar a inicial e a defesa. A juntada dos demais pode ocorrer em outras fases e até mesmo na via recursal, desde que ouvida a parte contrária e inexistentes o espírito de ocultação premeditada e de surpresa de juízo”<sup>1</sup>, mesmo porque “o art. 397 do Código de Processo Civil permite juntar documentos novos em qualquer fase”, porquanto “o direito não deve ser sacrificado em nome do formalismo (...)”<sup>2</sup>.

Por documentos “indispensáveis” devem ser havidos aqueles “substanciais”, que revelam a existência do fato jurídico que não pode ser demonstrado por nenhum outro meio – inclusive confissão – visto que são da substância do ato jurídico, tal como a propriedade imobiliária e o registro civil.

Bem por isso, a cautela a ser adotada – para evitar ofensa ao *princípio da não-surpresa* – é tão-somente a de assegurar ao adversário oportuna possibilidade de impugnação ao conteúdo de documentos novos que vierem.

Foi o que aqui se cometeu.

IV – Enfatiza-se que não há afirmação na resposta a respeito de efetiva inexistência de relação jurídica, de formação e constituição de crédito e de concorrência do saldo devedor residual anotado no verso da nota promissória.

Dessarte, não há contrariedade aos fatos afirmados, especialmente a insatisfação de obrigação positiva e líquida – mesmo depois de protesto – assim como da caracterização de situação de quebra.

A demandada não faz prova de pagamento por escrito (CC, art. 320), já com a

<sup>1</sup> STJ, REsp. nº 156.245/RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo

<sup>2</sup> STJ, REsp. nº 4163/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira – o dispositivo invocado é do CPC/73, reproduzido no CPC/15 no art. 435



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TAUBATÉ

FORO DE TAUBATÉ

5ª VARA CÍVEL

Rua José Licurgo Indiani s/n, . - Jardim Maria Augusta

CEP: 12070-070 - Taubaté - SP

Telefone: (12) 3633-5456 - E-mail: taubate5cv@tjsp.jus.br

resposta, ônus que lhe competia porque fato extintivo do direito do requerente (CPC, arts. 326, 333, II e 396).

Também não houve depósito elisivo da falência.

Lembra-se que “no pedido de falência fundado no inadimplemento de obrigação líquida materializada em título, basta a prova da impontualidade, feita mediante o protesto, não sendo exigível a demonstração da insolvência do devedor” (TJSP, Súmula nº 43). A insatisfação do crédito, por si só, demonstra incapacidade da ré de adimplir suas obrigações, de modo a se transformar em um risco ao mercado.

Anota-se por fim que “A possibilidade de execução singular do título executivo não impede a opção do credor pelo pedido de falência” (TJSP, Súmula nº 42).

...

Diante do exposto, às 12h00min do dia 23 de setembro de 2020, declaro aberta a **falência** de **SAIN LOUÇAS SANITÁRIAS EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.973.021/0001-47, estabelecida na Avenida Hilário José Signorini, nº 380, Distrito Industrial do Una II, Taubaté, fixando seu termo legal no nonagésimo dia anterior a data do primeiro protesto.

Em consequência:

1 – Intime-se o falido, por seu representante legal, para que no prazo de cinco dias entregue em cartório a relação nominal de credores, indicando endereço, importância e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência.

Além disso, designará a serventia data para lavratura do termo a que se refere o art. 104 da Lei nº 11.101/05, intimando o falido.

2 – Fixo prazo de 15 dias para as habilitações de crédito, a contar da publicação de edital.

3 – Determino a suspensão das ações e execuções movidas contra a falida, ressalvado o disposto no art. 6º, § 1º e 2º, da Lei 11.101/05. Comunique-se às DD Varas Cíveis, da Fazenda, Juizado Especial, Federais e Trabalhistas de Taubaté.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE TAUBATÉ

FORO DE TAUBATÉ

5ª VARA CÍVEL

Rua José Licurgo Indiani s/n, . - Jardim Maria Augusta

CEP: 12070-070 - Taubaté - SP

Telefone: (12) 3633-5456 - E-mail: taubate5cv@tjsp.jus.br

4 – Fica vedada a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, salvo prévia autorização judicial ou do Comitê.

5 – Oficie-se para a Junta Comercial e às Fazendas comunicando a decretação da falência.

6 – Oficie-se para o registro de imóveis local, repartição de trânsito, prefeitura municipal e bancos com sede no Município de Taubaté para ciência e averbação em eventuais registros de bens do falido, com anotação de indisponibilidade, comunicando a este Juízo.

7 – Independentemente de verificação oportuna de possibilidade de continuação dos negócios, expeça-se o mandado de lacração do estabelecimento.

8 – Para o encargo de administrador judicial (nos termos do art. 21 e para que promova os atos do art. 22 da Lei nº 11.101/05) nomeio a “V. FACCIO ADMINISTRAÇÕES, CNPJ 14.845.974/0001-80, representada por Valdor Faccio, CPF 157.313.759-68”, com endereço no Largo São Bento, nº 64, 13º andar, sala 132, Centro, Capital, CEP 01029-010, assinando-lhe prazo de 48 hs para o compromisso.

Em 10 dias virá primeiro relatório, simplificado, com as medidas inicialmente adotadas notadamente para conservação do ativo fixo e circulante.

9 – Providencie-se imediato bloqueio de todos os ativos financeiros pelo sistema “SisbaJud”.

10 – Intime-se o Ministério Público e oportunamente publique-se o edital a que se refere o art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05.

P.R.I.

Taubaté, 23 de setembro de 2020.

CARLOS EDUARDO **REIS DE OLIVEIRA**  
Juiz de Direito - assinatura digital